

BLUE CHEFF
Plano de
Recuperação
Judicial



CABANELLOS /
Advocacia

Plano de Recuperação Judicial

BLUE CHEFF

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
35.703.695/0001-52

Recuperação Judicial

Processo nº 5239949-94.2023.8.21.0001

Tramitação: Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre, RS, 12 de abril de 2024.

LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
OAB/RS 18.673

CESAR CARRERA
OAB/RS 111.867

Introdução

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelo escritório Cabanellos Advocacia, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. O presente documento conterà os meios de reestruturação adotados pela Recuperanda, no intuito de alcançar seu soerguimento na forma da LRF. As cláusulas aqui contidas encontram-se em consonância com o conteúdo do citado diploma legal.

Conforme percebe-se no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo, o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas, acarretam a viabilidade de que a Recuperanda alcance, de forma efetiva, sua reestruturação.

O escritório Cabanellos realizou diversas reuniões com os administradores da sociedade empresária, sempre buscando entender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação da empresa, dentro dos limites para buscar sua reestruturação.

Sumário

1. Considerações iniciais	5
2. A empresa Blue Cheff – segmento de atuação e informações societárias.	6
3. Meios de reestruturação – Síntese do Plano de recuperação judicial.	7
4. Fontes de recurso	9
5. Da continuidade das atividades	11
6. Da transparência	12
7. Reorganização da empresa	13
8. Alienação de ativos	14
9. Financiamentos	15
10. Da proposta de pagamento	16
11. Do quórum de aprovação	23
12. Da cessão de créditos	25
13. Da quitação	26
14. Da eficácia do plano de recuperação judicial	27
15. Das disposições finais	28

1. *Considerações Iniciais*

O Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos são obrigatoriamente apresentados em atendimento ao conteúdo do art. 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa Blue Cheff Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda. (“Blue Cheff”).

No presente documento constam dados cruciais acerca da empresa recuperanda, sua operação, forma de atuação, sua estrutura do passivo e os meios propostos para adimplemento dos créditos e seu consequente soerguimento. Posto isso, tem-se o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

A responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas é também de todos os credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

2. **A Empresa Blue Cheff - Segmento de atuação e informações societárias**

A Blue Cheff Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda. foi constituída em 2019 em Barra do Ribeiro/RS, dedicando-se à prestação de serviços na área de beneficiamento de arroz *in natura* comprado diretamente do produtor rural, desenvolvendo uma atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.

A partir chegada do *arroz in natura*, a Blue Cheff inicia diversos processos nos equipamentos adequados, iniciando com o polimento à água, que proporciona o acabamento do grão; após essa etapa entram em ação outros maquinários, tais como separador de grãos menores ou defeituosos e seleção eletrônica, mantendo a qualidade e uniformidade dos grãos beneficiados para empacotamento e consumo.

A empresa sempre possuiu como missão, desde os primórdios, proporcionar aos consumidores um produto de qualidade, através da qualificação constante de seus funcionários, da utilização de tecnologia, visando ao conforto, segurança e o bem-estar da comunidade.

Com atuação marcante e tradicional na região de Barra do Ribeiro, a empresa gera, diretamente, 03 (três) vagas de empregos formais, além de dezenas de outros postos de trabalho gerados de forma indireta, distribuídos entre motoristas, embaladores, vendedores e todo o pessoal administrativo.

Acerca da parte societária, registra-se que se trata de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.703.695/0001-52, com sede Avenida Carlos Augusto Evangelista Py n.º 2579, Bairro Mate Doce, CEP 92.870- 000, em Barra do Ribeiro/RS, e única filial inscrita no CNPJ sob o n. 35.703.695/0002-33, com sede também em Barra do Ribeiro/RS, na Estrada Guaíba, n. 8215, Zona Rural.

3. **Meios de Reestruturação - Síntese do Plano de recuperação judicial**

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a forma e a viabilização da superação da crise vivenciada pela autora da demanda recuperacional, com o fim de preservar sua função social como geradora de empregos, recursos e tributos. Diante disso, este plano visa a atender aos interesses da Recuperanda e de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e os prazos para fins de adimplemento das dívidas novadas.

Ademais, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, seja em decorrência da inexistência de objeções, através da assembleia geral de credores ou de termos de adesão, acarreta a concessão da recuperação judicial, proporcionando maior segurança e confiança do mercado.

A LRF tem como princípio a preservação da empresa, considerando que a mesma gera empregos e arrecada tributos, cumprindo sua função social perante a sociedade, conforme depreende-se do conteúdo do art. 47: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Visando à superação da crise financeira, a administração da Recuperanda promoverá diversos movimentos estruturais para se tornar viável e lucrativa no setor em que atua. O processo de recuperação judicial propiciará a preservação da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e pagamento dos créditos dos credores, nos termos descritos no presente plano.

Ademais, independentemente da crise vivenciada, a operação da Recuperanda é extremamente viável, conforme demonstrado pela Laudo de Viabilidade acostado em conjunto com o plano, visto que o setor arroseiro sofreu grave impacto negativo no último ano, mas que as perspectivas de crescimento do segmento são positivas.

Além disso, o soerguimento da empresa é situação benéfica a todos aqueles envolvidos no processo recuperacional, visto que serão elevadas as possibilidades de quitação das dívidas, bem como a expansão das atividades e a criação de novos postos de trabalho.

Posto isso, relevante ponderar que os administradores e consultores da empresa têm se dedicado para que esta siga operante no mercado, sempre buscando novas soluções para formar fluxo de caixa e superar o estado de crise. As medidas vêm sendo tomadas, evidentemente, com o objetivo de expandir o faturamento e carteira de clientes atual e possibilitar o pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

Dentre as medidas gerenciais que a empresa pretende aplicar para proporcionar o soerguimento da atividade, destacam-se (i) a expansão de seus negócios para passar a abranger o ensacamento e comercialização de outros produtos adquiridos diretamente do produtor rural, como feijão e alho; e (ii) a expansão de seus negócios para o mercado do Estado do Rio de Janeiro (RJ), o qual – conforme laudo anexo – possui maior margem de contribuição líquida quando comparada ao Estado do Rio Grande do Sul (RS).

Diante desse cenário, tendo em vista a viabilidade econômica e o valor agregado à empresa, a manutenção das atividades empresárias se torna medida muito mais benéfica aos credores e funcionários da empresa do que sua eventual falência.

4. Fontes de Recurso

Para alcançar a reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja através da alienação de ativos imobilizados, seja pela reorganização administrativa e operacional.

O art. 50 da Lei 11.101/05, juntamente com a Lei 14.112/2020, elenca de forma objetiva as opções da empresa que busca seu soerguimento através do processo de recuperação judicial, conforme verifica-se:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Ou seja, em suma, a empresa poderá se utilizar de medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários; reorganização operacional da atividade; promoção de redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários, nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE, mediante acordo ou convenção coletiva; incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando a reduzir seus custos e otimizar processos de controle; e constituir sociedade de credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

5. *Da continuidade das atividades*

Registra-se que, durante o trâmite da demanda recuperacional, a empresa recuperanda seguirá com o devido desenvolvimento de suas atividades, sempre exercendo seus objetivos e sua função social, sem prévia autorização ou consentimento dos credores arrolados no processo.

6. *Da transparência*

A transparência dos atos, da situação e dos objetivos da devedora será mantida ao longo do processo de reestruturação, com o devido envio da integralidade dos documentos exigidos pela administração judicial, os quais serão expostos mensalmente através dos relatórios mensais de atividade.

7. *Reorganização da empresa*

A empresa recuperanda vem se utilizando do processo recuperacional para realizar uma reorganização interna, sempre no intuito de reduzir os custos operacionais que oneram sua atividade e de maximizar seus resultados operacionais. Constitui um dos objetivos da empresa durante a presente recuperação judicial realizar estudo aprofundado a fim de verificar oportunidades de corte de gastos, sem afetar o andamento da operação ou os postos de trabalho por ela gerados.

8. *Alienação de ativos*

Na forma da LRF, a Recuperanda poderá realizar a alienação de seu ativo, vislumbrando o adimplemento do passivo e o soerguimento da empresa, conforme depreende-se do conteúdo do seu art. 50, inciso III: “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]XI – venda parcial dos bens”.

Ou seja, a devedora poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e na Lei 11.101/05.

Desde já, fica possibilitado à empresa o trespasse do seu parque fabril e a cessão dos direitos que possui sobre a marca sobre a marca mista “ARROZ PONTA ALEGRE”, registrada no INPI sob o n. 92293746. Para fins de geração de caixa, a empresa poderá, também, alienar o veículo SR/RANDON, 2014/2015, de placas IWK7B41, bem como o veículo IVECO/STRALIS, 2010/2010, placas EFO0B67.

A alienação dos ativos poderá se dar através de leilão judicial e/ou venda direta, desde que a proposta esteja em consonância com o valor de avaliação e os parâmetros de mercado.

9. Financiamentos

Em havendo necessidade, a empresa poderá captar financiamentos visando a sua capitalização momentânea, possibilitando a manutenção da atividade e o pagamento de salários em dia.

Explica-se que, em caso de captação de financiamento que envolva a concessão de garantias, haverá um instrumento prévio e específico para esta finalidade, sendo que toda e qualquer condição será submetida ao juízo universal para apreciação e deferimento.

10. *Da proposta de pagamento*

Primeiramente, no que tange aos pagamentos, relevante explicitar que, em havendo aprovação do plano de recuperação judicial, implica-se, automaticamente, a novação de todas as dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 59 da LRF: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Outrossim, as quantias líquidas destinados ao pagamento dos Credores serão transferidas diretamente à conta bancária do respectivo Credor, através de Transferência Eletrônica Disponível (TED), depósito em conta ou PIX. Para atender tal ponto, necessário que os Credores informem seus dados bancários à Recuperanda, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

BLUE CHEFF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Avenida Carlos Augusto Evangelista Py, Mate Doce, Barra do Ribeiro/RS, CEP.: 92870-000

Os dados bancários também poderão ser enviados ao endereço eletrônico da Recuperanda, qual seja: contato@arrozbluecheff.com.br.

Caso não fornecidos os dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, o credor não receberá a primeira parcela junto com os demais credores que eventualmente tenham enviado os respectivos dados. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

Outrossim, os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, conforme previsão constante no plano de recuperação judicial. Caso a data prevista seja um dia que não venha a ser útil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Caso a Recuperanda possua quaisquer créditos com seus credores, poderá ser procedida a compensação das dívidas, utilizando-se dos valores novados por força do plano de recuperação judicial.

Ademais, desde que a devedora esteja cumprindo com todas as obrigações do Plano de Recuperação Judicial, poderá ser promovido leilão reverso dos créditos. Ou seja, viável o pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Entretanto, para que seja realizado o leilão reverso, o ato deverá partir do interesse da Recuperanda, mediante comunicado aos credores, através do processo de recuperação judicial, esclarecendo que a modalidade estará disponível para quitação dos créditos com o maior deságio admitido. Aqueles credores que oferecerem a maior taxa de deságio possível serão considerados vencedores do leilão reverso.

Todavia, em caso de inexistência de interessados em participar do citado leilão, o valor reservado ao pagamento antecipado dos créditos será devolvido ao fluxo normal das operações da empresa.

Por conseguinte, explica-se que as projeções de pagamento previstas no plano de recuperação judicial foram realizadas tendo como base a relação de credores – o que poderá ser modificado e disponibilizado através do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, ou do quadro geral de credores (mantendo-se a forma de pagamento, alterando-se apenas os valores).

Cabe ponderar que, para fins de pagamento, será considerado como correto o valor constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo juízo universal, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação.

Considerando que ainda não houve a consolidação do Quadro Geral de Credores, cabe registrar que aqueles créditos que ainda não são considerados líquidos e que, eventualmente, venham a ser líquidos em data posterior ao pedido de recuperação judicial, serão pagos na forma do plano aprovado.

Ademais, a habilitação dos créditos referidos acima caberá aos próprios credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como “descumprimento do Plano”, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento em data posterior ao previsto.

Em casos de inclusão, majoração ou liquidação de créditos que ainda não haviam sido arrolados no processo de recuperação judicial, o pagamento será efetuado na forma prevista no plano, computando-se os prazos a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos. Ademais, os titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

10.1 / ***Da proposta de pagamento - Créditos trabalhistas (Classe I)***

Serão enquadrados como credores trabalhistas (Classe I) aqueles que possuem créditos derivados da legislação trabalhista e acidentária, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacionais vigentes na data do pedido de recuperação judicial. Os credores que possuem créditos que ultrapassarem o limite estabelecido acima terão seu crédito residual sujeito às condições de pagamento da Classe III.

Em que pese na relação de credores do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 não constem credores trabalhistas, a autora desde já apresenta as condições que serão aplicáveis àqueles credores.

Os créditos dos credores trabalhistas (Classe I) serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- Pagamento realizado em 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor arrolado na Classe I.
- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor da parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Havendo créditos trabalhistas cujos processos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições acima, tão logo se tornem líquidos, e o prazo para pagamento contará a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

A Recuperanda se esforçará para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

O prazo de 12 (doze) meses para pagamento dos créditos trabalhistas poderá ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, sem que tal se qualifique como descumprimento do plano de recuperação judicial, desde que a Recuperanda atenda aos requisitos elencados pelo art. 54, §2º, da Lei 11.101/05.

10.2 / ***Da proposta de pagamento - Créditos com garantia real (Classe II)***

Por ora, a Recuperanda não possui créditos com garantia real. Entretanto, caso, eventualmente, exista a retificação/habilitação em momento futuro, as condições de pagamento a serem adotadas serão aquelas previstas na classe III, conforme a seguir exposto.

10.3 / ***Da proposta de pagamento - Créditos quirografários (Classe III)***

Serão arrolados na Classe III os credores que possuírem crédito quirografário, com privilégio especial, geral ou subordinado. Da mesma forma, os credores arrolados na Classe I cujo crédito exceder o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão considerados, em relação ao saldo residual, credores Classe III para fins de pagamento.

Os credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (Classe III) poderão optar pelo pagamento de seus créditos em uma das seguintes formas:

1. OPÇÃO A

Os credores que aderirem a esta opção estarão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito.
- Pagamento em uma única parcela, a ser alcançada ao credor em até 02 (dois) anos após o fim do prazo de carência.
- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor da parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

2. OPÇÃO B

Os credores que aderirem a esta opção estarão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito.
- Pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a partir do fim do período de carência.
- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor de cada parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

3. OPÇÃO C

Os credores que aderirem a esta opção estarão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito.
- Pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir do fim do período de carência.
- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor de cada parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

4. OPÇÃO D

Os credores que aderirem a esta opção estarão sujeitos às seguintes condições de pagamento:

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito.
- Pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do fim do período de carência.
- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor de cada parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

A escolha por qualquer das opções descritas acima poderá ser (i) manifestada à Recuperanda durante a realização da Assembleia Geral de Credores; (ii) consignada em termo de adesão ao plano de recuperação judicial; ou (iii) enviada em conjunto com os dados bancários, em conformidade com o disposto no item 10 do presente plano de recuperação judicial. Em caso de não envio no prazo, caberá à Recuperanda eleger a opção aplicável ao credor.

10.4

Da proposta de pagamento - Créditos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) Créditos limitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** o crédito será pago com deságio de 25% (vinte e cinco por cento), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas alcançada ao credor após período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.
- b) Demais créditos:** o crédito será pago com deságio de 80% (oitenta por cento), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas alcançada ao credor após período de carência de 24 (vinte e

quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

Todos os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja obrigação inadimplida antes do pedido de recuperação.

10.5 / ***Da proposta de pagamento - Créditos não sujeitos***

Independentemente da não sujeição de alguns créditos – os quais podem ser constituídos após a data em que distribuído o pedido de recuperação judicial –, os respectivos credores poderão, caso queiram, aderir ao plano de recuperação judicial e suas cláusulas, tratando-se, portanto, de “credores aderentes”.

11. *Do quórum de aprovação*

Toda e qualquer deliberação acerca do plano de recuperação judicial será tomada na forma dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05, conforme demonstra-se abaixo:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Outrossim, com a promulgação da Lei 14.112/2020, tornou-se possível a aprovação plano de recuperação judicial através de termos de adesão, na forma do art. 45-A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público,

previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

12. *Da cessão de créditos*

Os créditos existentes em desfavor da Recuperanda poderão ser cedidos pelos credores, desde que devidamente comunicado ao juízo recuperacional e ao administrador judicial, bem como que seja devidamente encaminhada cópia do plano de recuperação judicial aos cessionários, com o devido reconhecimento de que, após a homologação judicial, o crédito estará sujeito às cláusulas do plano aprovado.

13. *Da quitação*

Em havendo o adimplemento dos créditos nos termos das cláusulas acima, implicar-se-á, imediatamente, na quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Registra-se, inclusive, que com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

14. *Da eficácia do plano de recuperação judicial*

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

Outrossim, o plano aprovado também constitui título executivo judicial, no termos do art. 59, §1º, da Lei 11.101/05, viabilizando a execução das obrigações aqui contantes, de forma individual ou conjunta, pelos credores concursais.

Após a concessão da recuperação judicial, haverá a devida manutenção das garantias, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, sendo, ainda, suspensa a exigibilidade de todo e qualquer crédito vinculado ao plano contra os coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

Citadas garantias somente poderão ser exigidas em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo que toda ação que tiver por objeto um crédito sujeito deverá ser imediatamente extinta.

Explica-se que, com o devido pagamento daqueles créditos sujeitos, bem como daqueles créditos aderentes, as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas serão automaticamente resolvidas.

Outrossim, independentemente da homologação judicial do plano de recuperação judicial, o mesmo poderá ser modificado, desde que anterior ao encerramento do processo de recuperação judicial e por iniciativa da própria Recuperanda, através de convocação de nova assembleia geral de credores.

Ademais, registra-se que, na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

15. ***Das disposições finais***

Passados dois anos da concessão da recuperação judicial, não tendo ocorrido o descumprimento de qualquer cláusula aqui exposta, a Recuperanda poderá postular ao Juízo recuperacional o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano e todas as obrigações aqui constantes reger-se-ão e deverão ser interpretadas de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a Recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

Por fim, o Juízo da Recuperação – Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS - será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Porto Alegre/RS, 12 de abril de 2024.

BLUE CHEFF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA.
Sócio administrador

CESAR CARRERA
OAB/RS 111.867